

**PROTOCOLO №**: 575149/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E

NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL,

MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO

**PARECER:** 179/21

Ementa: Representação. Município de Guaratuba. Contratação de serviços de plantão médico. Atividades prestadas nos estabelecimentos públicos de saúde municipal. Existência de cargos efetivos de médico 'emergencista' no quadro. Caracterização da natureza substitutiva e não complementar das atividades. Refutação da alegação de que os serviços foram prestados apenas nos meses de veraneio. Ausência de contabilização como 'outras despesas com pessoal'. Pela procedência parcial. Aplicação de multa ao responsável pela violação da LRF. Emissão de determinação.

Retornam os autos de Representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado, noticiando supostas ilegalidades relativas à inobservância do limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo de Guaratuba, devidamente apuradas no Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103.18.000005-3, que podem evidenciar desconformidade com a Instrução Normativa n.º 56/2011 - TCE/PR, no bojo do qual são foram apontadas as seguintes impropriedades:

- (a) o lançamento das despesas com a contratação de profissionais médicos (referindo-se ao Dr. Rafael Tedeschi Pazello e à Dra. Dolly Eliana Garvizu Torrez de Gariazu) estão sendo contabilizados no elemento da despesa "3.3.90.36.30.00 Serviços Médicos e Odontológicos", não sendo incluídas na rubrica "Outras Despesas de Pessoal", de modo que, afinal, não estão sendo contabilizadas como despesas de pessoal para fins de responsabilidade fiscal;
- (b) a forma como o Município está contabilizando atualmente os repasses ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde não é compatível com a Instrução Normativa n.º 56/2011;
- (c) o lançamento das despesas com a contratação de empresa de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos estão sendo contabilizados no elemento da despesa "3.3.90.39.82.03 Prestação de Serviços de



coleta de resíduos", não sendo incluídas, portanto, nas despesas com pessoal.

A Representação foi admitida pelo Despacho nº 219/20-GCDA (peça 14), que determinou a inclusão no polo passivo e respectiva citação do Município de Guaratuba, na pessoal do seu representante legal.

Em manifestação anterior objeto do Parecer nº 727/20-4PC (peça 21), esta Procuradoria, discordando do opinativo de improcedência emitido na Instrução nº 2849/20-CGM (peça 20), manifestou-se pela procedência parcial da Representação, exclusivamente em relação à irregular forma de contabilização dos gastos havidos com a contratação dos médicos Rafael Tedeschi Pazello e Dolly Eliana Garvizu Torrez de Gariazu, especialmente em razão da existência de 08 (oito) cargos de médico 'emergencista' no quadro de servidores efetivos do Município de Guaratuba, a revelar o caráter substitutivo e não complementar das referidas contratações.

Como corolário, sugeriu-se a com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao Prefeito Roberto Cordeiro Justus, em razão da infração art. 18, § 1º da LRF, e a emissão de determinação ao Município de Guaratuba para que contabilize os gastos com prestação de serviços médicos prestados em seus estabelecimentos públicos de saúde na forma da citada norma legal.

Na sequência, o Relator emitiu o Despacho nº 1261/20-GCDA (peça 22) determinando a reabertura da instrução processual, mediante nova intimação Município de Guaratuba e do Prefeito Roberto Cordeiro Justus, para manifestação sobre os seguintes pontos:

- (i) A que título se deu a contratação por credenciamento dos médicos Rafael Tedeschi e Dolly Gariazu, se para substituição de mão de obra com cargos vagos previamente enumerados em lei ou não;
- (ii) Por conta da divergência instaurada entre a interpretação dada ao caso pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, esclareçam se os contratados foram direcionados para a execução de serviços de Atenção Básica à Saúde ou para atendimento de saúde especializado de média e alta complexidade;
- (iii) Especifiquem e apresentem documentos que comprovem se a execução das atividades médicas em destaque se deu com atendimentos de urgência prestados no período diurno, noturno ou em



finais de semana e feriados, bem como relacionados a quais especialidades.

O Prefeito Roberto Cordeiro Justus junto Petição e documentos (peças 41 a 50), visando contraditar todos os apontamentos da Representação.

Especificamente sobre a contratação dos médicos Rafael Tedeschi Pazello e Dolly Eliana Garvizu Torrez de Gariazu, justificou que foram selecionados por meio de credenciamento para prestação de serviços de saúde de urgência e emergência, suprindo a carência de profissionais ligados ao Pronto Socorro Municipal e Hospital Municipal de Guaratuba.

Acrescentou que tais serviços são caracterizados como estabelecimentos de saúde de média/alta complexidade dentro da hierarquia do SUS, sendo pontos com maior densidade tecnológica e presença de profissionais especializados, que se articulam com as UBS, a fim de garantir atendimento secundário e terciário aos pacientes.

Sustentou, ainda, que os serviços possuem a necessidade de garantir a presença de equipe mínima, 24 horas por dia, na modalidade de plantões diuturnos, havendo em períodos de sazonalidade populacional, típica de cidades turísticas / litorâneas, a necessidade de ampliação provisória do número de plantonistas para suprir novas demandas.

Esclareceu que o profissional Rafael Tedeschi prestou serviços médicos na especialidade de obstetrícia ao Hospital Municipal de Guaratuba, realizando plantões diurnos e noturnos, sendo responsável pelos atendimentos de urgência/emergência obstétrica, assistência hospitalar e ambulatorial às gestantes e puérperas, bem como pela realização, em conjunto com equipe multidisciplinar, de procedimentos cirúrgicos, notoriamente o Parto Normal e Cesáreo, dentre outras atribuições; e que a profissional Dolly Gariazu prestou serviços médicos na especialidade de 'emergêncista' ao Pronto Socorro Municipal, realizando plantões diurnos e noturnos, sendo responsável, juntamente com os demais plantonistas, pelos atendimentos de urgência/emergência de todo município, a



exceção das gestantes, tanto em sala de estabilização, quando em leitos de observação e consultório médico, dentre outras atribuições.

Por meio da Instrução nº 488/21-CGM (peça 53), a unidade técnica, retificando o opinativo emitido na anterior Instrução nº 2849/20-CGM (peça 20), manifestase pela procedência parcial da Representação, com aplicação de multa e emissão de determinação; corroborando o entendimento do Parecer nº 727/20-4PC (peça 21) de que os serviços de plantões de emergência e urgência não se caracterizam como de alta complexidade, e, sendo os mesmos prestados nos próprios estabelecimentos municipais públicos de saúde, devem ser contabilizados como despesas de pessoal, na forma do art. 18, § 1º da LRF.

Acrescentou que embora seja relevante o argumento do representado de que há períodos de sazonalidade populacional, típica de cidades turísticas/litorâneas, e, portanto, existe a necessidade de ampliação provisória do número de plantonistas para suprir novas demandas, da leitura dos contratos juntados (peças 42 a 46) denota-se que os mesmos não se prestaram tão somente para os meses de veraneio, de dezembro a março, mas iniciaram em 28 de fevereiro de 2018 a 04 de julho de 2018 (peça 46), 06 de julho de 2018 a 05 de julho de 2019 (peça 44 e 45), 05 de julho de 2019 a 04 de julho de 2020 (peça 42), e, em 26 de julho de 2019 a 04 de julho de 2020 (peça 43), não podendo prevalecer o argumento de defesa do representado.

#### É o relatório.

Inicialmente, como este Ministério Público de Contas já havia se posicionado pela improcedência da Representação no que tange à contabilização dos repasses ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde e dos valores decorrentes da contratação de empresa de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, considera-se despicienda a análise da defesa apresentada pelo Prefeito representando em relação à estes pontos.



Sobre o apontamento de irregular contabilização dos gastos executados com a contratação de plantões médicos, ratificaremos integralmente o conteúdo do antecedente Parecer nº 727/20-4PC (peça 21).

Entende-se que a defesa apresentada pelo Prefeito Roberto Cordeiro Justus reforça as premissas invocadas na anterior manifestação ministerial, no sentido de que:

- (i) os serviços de plantões de emergência e urgência prestados pelos médicos Rafael Tedeschi Pazello e Dolly Eliana Garvizu Torrez de Gariazu não se caracterizam como de alta complexidade, e, sendo os mesmos prestados nos próprios estabelecimentos municipais públicos de saúde, devem ser contabilizados como despesas de pessoal, na forma do art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- (ii) somente seria legítimo o afastamento da contabilização como 'outras despesas com pessoal' na hipótese de o serviço ser executado no próprio estabelecimento do prestador, consoante regras do Ministério da Saúde relativas ao Credenciamento;
- (iii) a prévia existência de existem 8 cargos de médico 'emergencistas', criados pela Lei Municipal nº 1530/2013, demonstram o caráter substitutivo e não complementar das contratações; e
- (iv) o Relator da Representação é subscritor do recente Acórdão de Parecer Prévio nº 307/20-S1C (autos nº 235408/15 de prestação de contas do Prefeito de Boa Esperança de Iguaçu), precedente em que reconheceu a obrigatoriedade de contabilização de despesas com serviços médicos no elemento de despesa 34, ante a existência dos respectivos cargos no quadro de pessoal da entidade.

Acresça-se a estes argumentos, a irrefutável observação da Instrução nº 488/21-CGM (peça 53), segundo a qual, ao contrário do alegado pela defesa do representado, os contratos celebrados com os citados médicos não se limitaram a autuação nos meses de veraneio.



Ante o exposto, este Ministério Público de Contas novamente opina pela **procedência parcial** desta Representação, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao Prefeito Roberto Cordeiro Justus, em razão da infração art. 18, § 1º da LRF, na forma de contabilização dos gastos com a contratação terceirizada dos médicos Rafael Tedeschi e Dolly Gariazu.

Ratifica-se, ainda, na linha do decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 307/20-S1C, a sugestão de emissão de determinação ao Município de Guaratuba para que contabilize os gastos com prestação de serviços médicos prestados em seus estabelecimentos públicos de saúde na forma do citado art. 18, § 1º da LRF.

É o parecer.

Curitiba, 17 de março de 2021.

Assinatura Digital

#### **GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas